



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho. Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 364/2019-GP

São Roque, 06 de junho de 2019

Assunto: Requerimento nº 069, do vereador
Rogério Jean da Silva

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao requerimento em referência, vimos proceder ao encaminhamento de cópia das informações encaminhadas pelo Departamento de Administração.

Colocando-nos ao inteiro dispor, agradecemos de antemão a acolhida ao presente, pelo que aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais altos cumprimentos.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Mauro Salvador Sgueglia de Góes
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

WMN.-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 – Taboão -- 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

- ESTADO DE SÃO PAULO -

São Roque, 04 de junho de 2019.

Ao Departamento de Administração

Sra. Sandra Elisa Scopel Carlini

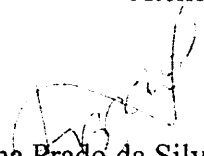
Ref. Requerimento nº069/2019 - Vereador Rogério Jean da Silva

Assunto: informações a respeito da medicina do trabalho que trata os servidores públicos municipais.

Atendendo ao solicitado, segue as informações:

1. A Junta médica Oficial, atualmente é composta por 04 (quatro) médicos, sendo eles: Dr. Cristovão Bernard Budemberg, Dr. José Carlos Godinho, Dr. Antonio Carlos Teixeira Mendes Filho e Dr. Rodrigo Vidovix da Rocha Duran (Portaria 325/2018 de 21/05/2018);
O servidor designado como médico do trabalho é o Dr. Cristovão Bernard Budemberg desde 03/02/1994 através do Decreto nº 4676/1994;
2. Atualmente o cargo está designado conforme item 1, segue cópia do Decreto nº4676/1994;
4. A Lei que regulamenta a previdência do município de São Roque é a Lei 2702/2002 de 06/06/2002, segue cópia;
5. A Lei que institui a previdência no município é a Lei 1975/1991 de 06/09/1991;
6. Quadro I
7. Quadro II

Atenciosamente,


Luciana Prado da Silva
Chefe de Divisão de Recursos Humanos

HA em 04/06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Voto e Bênção por Nataneza"

Ao Gabinete

Ref.: Requerimento 069/2019

Autor: Rogério Jean da Silva

Assunto: medicina do trabalho

Em atendimento a solicitação constante do requerimento acima, no que diz respeito ao item 3, informo que este Departamento de Administração solicitou a abertura de concurso público para preenchimento do cargo efetivo de médico do trabalho e, assim que for autorizado, procederá a contratação de empresa para realização do concurso público.

São Roque, 05 de junho de 2019


Sandra Elisa Scopel Carlini
Diretora do Departamento de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Voto e Boas por Natividade"

Ao Gabinete

Ref.: Requerimento 069/2019

Autor: Rogério Jean da Silva

Assunto: medicina do trabalho

Seguem as respostas ao requerimento protocolado acima.

São Roque, 05 de junho de 2019


Sandra Elisa Scopel Carlini
Diretora do Departamento de Administração



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



DECRETO Nº 4 676

De 8 de março de 1994.

Dispõe sobre atribuição
de competência, e dá outras providências
José Antonio Sanches
Dias, Prefeito da Estância Turística de São Ro-
que, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

Art 1º - Fica atribuída ao Dr CRISTÓVÃO
BERNARD BUDEMBERG, servidor público municipal ocupante do cargo de
médico, competência para a prática dos seguintes atos:

I) Emissão de exames médicos pré-
admissional e demissional.

II) Realização de perícia médica,

III) Verificação e Confirmação de atestado
médico.

IV) Realização de exames médicos
periodicos no servidores públicos municipais

Art 2º - Este decreto entrará em vigor na
data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro
de 1994

Art 3º - Revogam-se as disposições em
contrário

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/03/1994

JOSÉ ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO

PUBLICADO AOS 08/03/1994, NO GABINETE DO PREFEITO

JCM/rsc.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

De 21 de maio de 2018

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância
Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º **ALTERAR**, a partir desta data, a composição da
Comissão com a incumbência de analisar os casos de afastamento de
servidores e efetuar perícias médicas, que passará a ser composta pelos
seguintes servidores:

- l Dr. Cristóvão Bernard Budemberg;
- Dr. José Carlos Godinho;
- Dr. Antônio Carlos Teixeira Mendes Filho ;
- Rodrigo Vidovix da Rocha Duran .

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 943 de 9 de novembro
de 2016.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

PUBLICADA AOS 21 DE MAIO DE 2018 NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL
/mgsm.-

Quadro I

Matric.	Nome do Servidor	Início do afastamento	Data Prevista de alta
12544	Adriana Regina Lotto	20/06/2018	10/06/2019
8968	Alex Jose Vieira Pereira	02/05/2018	17/06/2019
12307	Ana Cristina Paes	19/07/2018	31/05/2019
5972	Ana Lucia Mendes	14/11/2014	04/06/2019
2062	Ana Teles Gonçalves Rocha	13/02/2013	11/08/2019
12866	Andrea Cristina Santos Melo	01/08/2017	01/06/2019
13783	Andreia Goes Zumckeller	05/07/2016	01/06/2019
4433	Benedita Amaro da Silva Martins	05/01/2012	20/08/2019
9359	Carla Maida Godinho Martinelli	20/07/2013	24/05/2019
9801	Carolina Serafim de Oliveira	19/11/2016	20/06/2019
10038	Celso de Oliveira Simon	12/04/2019	24/06/2019
14008	Cinthia Arias Moreno	14/08/2017	27/06/2019
8510	Claudia Pedroso Rodrigues	17/01/2012	18/07/2019
17002	Cristiane Aparecida Vieira	22/04/2019	16/06/2019
14086	Cristiane Aparecida da Cruz Santos	20/04/2019	18/06/2019
14772	Cristiani de Souza	28/01/2019	29/05/2019
13463	Daniela Gouvea Rodrigues	05/04/2019	29/05/2019
13704	Diego Douglas da Cruz Pereira	19/02/2018	31/05/2019
9953	Edma Aparecida do Carmo Albuquerque	19/01/2016	16/06/2019
14417	Eliane Aparecida horacio de Melo	15/05/2018	08/06/2019
12166	Eliane Cristina Silva Pinto	18/03/2019	14/06/2019
9348	Elisabete Conceição Martins	11/05/2018	24/08/2019
10828	Elma Ferreira da Rocha Celedon Espinoza	15/05/2019	13/06/2019
10059	Erika Aparecida Bonella de Araujo	07/03/2019	11/09/2019
10672	Erika Regina Xavier de Aguiar	27/03/2019	06/06/2019
11245	Eva Maria Pires de Carvalho	28/12/2018	05/06/2019
13198	Fabiana Pereira Zichwolf de Oliveira	06/02/2019	04/08/2019
15857	Fernanda Larissa Jardim Eça	21/02/2019	21/05/2019
13705	Flavia Aparecida Cappa Rosa	04/04/2019	13/06/2019
14083	Geusa Maria Franco Marinheiro	29/08/2018	21/06/2019
9644	Gilberto Candido	25/04/2019	23/06/2019
12473	Gilson Luis Batista Nagai	13/06/2018	22/07/2019
11564	Gisele Leonela Aparecida Simoes de Mo	29/03/2019	26/06/2019
14928	Hosana Muniz Cobello	02/04/2019	12/06/2019
1351	Ismael Faustino	25/03/2019	05/06/2019
13676	Ismair Alves Moreira Filho	02/03/2018	06/09/2019
15936	Jaqueline Cristina de Almeida Cardoso	06/03/2017	10/06/2019
10736	Jessica Aline Costa Monteiro	01/08/2017	12/06/2019
13197	Jorge Duarte Nunes	10/05/2019	08/06/2019
14733	Jose Joaquim Carlassara	29/01/2019	07/07/2019

1138	Josefa Silva de Moura	01/06/2016	03/07/2019
13185	Josue Fabricio de Oliveira	21/08/2012	27/07/2019
17656	Juliana de Oliveira Rosa	01/02/2019	29/08/2019
5976	Jurema Prestes da Rosa Soares	25/01/2018	14/06/2019
3682	Laura Genny Oliveira Polano	12/07/2018	26/06/2019
12492	Leandro Antunes de Oliveira	21/03/2018	12/08/2019
12334	Leandro Rogerio Ferreira	27/11/2017	09/07/2019
16062	Luciana Cristina de Goes Moretti	01/02/2019	25/05/2019
14122	Luzia Miranda Machado Alves	07/05/2019	05/06/2019
13408	Marcio Antonio Corrent Nequirito	22/08/2018	05/08/2019
3690	Margareth Sigl Moraes	05/05/2016	20/06/2019
9356	Maria Aparecida de Ramos	08/03/2019	05/06/2019
13707	Maria da Graça Companhoni Benassi	02/05/2018	23/07/2019
12288	Maria Cristina Heinz Cesar	24/04/2019	08/06/2019
10021	Maria de Lourdes Carlini Silveira	09/03/2011	08/06/2019
13147	Maria de Lourdes Pereira Costa	05/10/2011	13/08/2019
4714	Maria Goretti de Andrade Vieira	01/10/2012	23/09/2019
3212	Maria Regina da Silva Soares	09/04/2019	07/06/2019
10825	Marluci Izaura Pereira	15/05/2018	03/06/2019
13674	Miriam da Rocha Barros	30/05/2017	05/08/2019
2702	Nivaldo Pires Godinho	04/04/2019	02/06/2019
2860	Patricia Pereira dos Santos	12/03/2019	22/06/2019
10744	Rita Maria Jose Pires Coelho	26/08/2011	18/06/2019
10056	Roberta Dias Bedran	05/04/2019	01/06/2019
13670	Rosana Moreira	06/04/2018	10/06/2019
12562	Rosemeire Freire da Paz	28/03/2019	25/06/2019
3707	Rosiane de Jesus Rocha Fortes	15/04/2019	13/06/2019
11567	Rosiane de Jesus Rocha Fortes	15/04/2019	13/06/2019
15895	Shirlei de Moraes Lopes	22/03/2018	04/07/2019
10649	Silvana de Almeida Honda	02/07/2013	22/07/2019
3711	Simoni Cristina Vioto Fernandes	23/02/2012	18/08/2019
2568	Sonia Aparecida Vioto Camargo	23/01/2007	14/07/2019
15860	Sonia Regina de Andrade Reino	11/02/2019	15/11/2019
16554	Sueli aparecida da Silva	22/02/2019	31/05/2019
2985	Umberto Cassio Perone	29/03/2019	10/06/2019
11513	Valdir Carlos Gomes	04/03/2015	14/09/2019
14112	Vanda da Silva	21/05/2019	19/06/2019
16194	Vera Lucia Cobello Lopes	17/01/2019	19/09/2019
16986	Viviane Maria Oliveira Santos	15/04/2019	01/06/2019
3983	Walquiria Costa Requino	19/05/2017	30/06/2019
14238	Zilma Candido	08/04/2019	06/07/2019

Referência maio/2019 - total de 81 servidores afastados

QUADRO II

Matrícula	SERVIDOR(A)	SETOR APÓS REAB	a partir de
5823	Adriana Modesto Rodrigues	DE - EMEI Ivonne	23/02/2016
12544	Adriana Regina Lotto	DE - EMEF Profa. Sonia M Abreu Ghilard	10/05/2018
10758	Alessandra Domingues Ribeiro Ramos	DE - EMEF Antonio Cavaglieri	26/06/2014
4706	Alessandra Pereira	DE - EMEI AP. Leite Dias	17/02/2011
3462	Ana Maria dos Santos Ribeiro Pereira	DE - EMEF Paulo Ricardo	03/09/2015
14093	Ana Maria Nunes de Moraes	DE - EMEI Donaldo Lopes	15/05/2017
4841	Ana Maria Silva dos Santos	DE - EMEF Tetsu Chinone	20/07/2017
2564	Ana Paula Garcia Pereira de Oliveira	DE - EMEIF Paulino Pereira Figueiredo	16/02/2018
10648	Ana Paula Pilagallo	DE - EMEF Tetsu Chinone	17/08/2018
12866	Andrea Cristina Santos de Mello	DE - Alimentação Escolar	28/02/2019
12180	Andreia Cristina da Silva Gomes	DE - CMEI Ruth M. Zavarize	21/07/2017
13783	Andreia Góes Zumkeller	DE - CMEI Alan Kardec	08/05/2019
13338	Angela de Jesus Rosa	DE - EMEF Tetsu Chinone	22/07/2013
5373	Antonia de Paiva Bezerra Figueiredo	DE - Alimentação Escolar	31/01/2019
7730	Aparecida Assis de Moraes	DT - Desenvolvimento economico	16/07/2014
16211	Barbara Francine Almeida Rodrigues dos Santos	DE - EMEI São João Novo	22/01/2018
13867	Beatris Sebastiana Rodrigues de Barros	DS	26/11/2015
6699	Beatriz do Carmo Dias	DE - CMEI Ruth M. Zavarize	31/10/2016
14162	Bethsaba Aleixo Centofanti	DE - Cultura	19/03/2019
14688	Camila Diniz Gonçalves	DE - EMEI Ivonne	26/06/2017
2697	Celia Bueno Lozano	DB - Bem Estar Social	28/05/2018
5365	Celina D' Almeida Segrani Bonfá	DE - EMEF José Luiz Pinto	06/08/2018
14094	Claudete Aparecida Soares	DE - EMEI Campininha	08/08/2014
4797	Claudia Aparecida de Moraes Costa	CMEI Allan Kardec	13/03/2015
5148	Claudia Maria Vieira Cruz	DA – DRH	01/12/2015
8510	Claudia Pedroso Rodrigues	DE - Cmei São João	16/12/2015
7167	Cleusa da Silva	DT – PIT Centro	16/05/2016
6585	Cleuza Lima de Oliveira Ortis	DA – Correio de São João Novo	22/03/2017
14911	Cristiana Macagnoli do Carmo Nunes	DE - EMEI Dona Renée Santiafo	18/08/2016
2843	Cristiane Pinto,Prado de Castro	DT - Desenvolvimento economico	06/10/2006
14772	Cristiani de Souza	DE - Cmei São João	02/04/2019
14926	Daiza Conceição de Moraes Lima	DE - EMEF Tetsu Chinone	17/02/2017
1345	Dario Rodrigues de Carvalho	GCM	23/04/2019
15398	Davina de Moraes	DS - Saude Mental	20/05/2019
9628	Debora Cristina Trapp Incao	Cartório Eleitoral	04/05/2015
13343	Denilda Malheiro Dugas	DE - Creche Niobe	20/08/2018
945	Doroteia Claudio Octavio	DE - Cultura	16/02/2018

6641	Edicléia Barbosa Lima Farias	DA - DRH	09/06/2017
6170	Edileusa Maria dos Santos	DE - EMEI Nissia	04/04/2016
13757	Edneia Maria Celestino dos Anjos	DB - Bem Estar Social	20/07/2015
14417	Eliane Ap. Horacio de Melo	DE - EMEF Tetsu Chinone	10/03/2016
16132	Eliane Batista	DS - CSII Central de Regulação	19/07/2016
12166	Eliane Cristina Silva Pinto	DE - EMEF Prof. Tibério Justo da Silva	25/04/2019
10640	Elizabeth Aparecida do Prado	DE - EMEIF Rutte	26/06/2012
3644	Ellison Paulo de Oliveira Cezar	GCM	13/03/2018
1026	Elsa Moreira Geraldo	DE - CMEI Vila Nova	27/09/2016
10059	Erika Ap. Bonella de Araujo	DE - Creche Vila Amaral	08/05/2017
11481	Erika Regina Gonçalves de Oliveira	DB - Bem Estar Social	18/02/2016
10672	Erika Regina Xavier de Aguiar	DE - EMEI Donaldo Lopes	13/03/2018
3132	Esmeralda Montebello da Silva	DS - CSII	16/07/2013
12775	Ewerton da Rocha Silva	DS - PSF São João Novo	30/01/2019
6647	Fabiana de Mendonça	DE - Alimentação Escolar	26/12/2017
13473	Fabiani Santos	DE - EMEF Prof. Tibério Justo da Silva	26/03/2018
8452	Fabricio Barioni Ribeiro Lopes	DF - Rendas	18/07/2017
11580	Fernanda Victorio	DE - Emef Paulo Ricardo	04/02/2014
14394	Flavia Roberta da Silva	DE - CMEI Vila Nova	31/10/2017
14083	Geusa Maria Franco Marinheiro	DE - Alimentação Escolar	11/11/2017
14097	Gisele Ap. da Silva Bez	DE - Alimentação Escolar	29/01/2018
10546	Gisele Aparecida Passoni Francisco	DS - Unidade Central	24/08/2016
15473	Gisele Rodrigues Maciel Sereti	DB - Bem Estar Social	18/04/2016
12855	Glaucione Cristina Incau	DE - EMEF José Luiz Pinto	15/01/2016
17321	Graziela Renata Pereira	DS - Vigilância	16/10/2018
15312	Hedda Fernanda Quintiliano Santana Nogueira	DE - EMEF Carmem Lucia	29/07/2015
14186	Helia Ap. Euzebio Ramos	DA - Patrimonio	01/06/2016
14928	Hosana Muniz Cobello	DE - Alimentação Escolar	22/04/2019
13762	Ingrid Luiz	DE - EMEI São João Novo	24/07/2018
3586	Ismael dos Santos Hergesel	DE - Educação	10/11/2017
4713	Israel de Oliveira	DE - Educação	23/02/2018
14120	Ivonilda de Souza Santos Nunes	DE - Alimentação Escolar	23/01/2015
15458	Izabella da Silva Rocha	DA - Correio canguera	03/09/2018
14720	Jane Cristina da Silva	DE - EMEF Dr. Rabindranath Tagore dos S. Pires	29/06/2017
11915	Janía Amado Rodrigues Della Dea	DE - EMEF Prof Maria Aparecida de O. Ribeiro	14/04/2016
14192	Jessica Cristina Vieira Rosa Marques	DE - EMEF Tetsu Chinone	02/07/2015
12362	Jéssica Goes de Moraes	DT - Desenvolvimento economico	26/04/2018
13876	Jéssica Rodrigues Nascimento	DO - Obras	28/02/2019
4469	João Walter Tessitore	DE - EMEF Carmen Lúcia	05/05/2016

14730	Jocenilda Moreira da Silva	DE - EMEI Rosa Bassi	16/10/2017
4759	Joice Nara Jesus da Costa	DE - EMEF Schoenacker	13/03/2017
13197	Jorge Duarte Nunes	DA - portaria	20/08/2018
12465	Jose de Oliveira	DO - Obras	26/10/2017
4106	Jose Francisco Aranha	DO - Obras	16/03/2016
4230	Jose Luis Lopes do Rosario	GCM	03/05/2017
10650	José Marcos Rocha Feitosa	DO - Obras	25/04/2019
3252	Julio Cesar de Moraes	DE - Educação	23/10/2017
1649	Jurema Aparecida Mendes de Freitas	DE - EMEF Prof Maria Aparecida de O. Ribeiro	04/02/2019
1649	Jurema Aparecida Mendes de Freitas	DE - EMEF Prof Maria Aparecida de O. Ribeiro	01/02/2019
5976	Jurema Prestes da Rosa	DO - Obras	08/11/2017
14410	Juscelina de Oliveira	DE - EMEF Glaucia	11/04/2016
14695	Karina da Silva Nunes Martins	DA - Protocolo	08/03/2018
2566	Katia Aparecida Siqueira Fernandes	DF - Rendas	2015
14027	Katia de Oliveira da Silva	DE - EMEF Prof. Tibério Justo da Silva	04/10/2016
6107	Katia Regina Ferreira	DA - DRH	2013
7918	Katia Regina Mesquita	DE - Emef Schoenacker	24/02/2016
10468	Keli Cristina Mariano do Carmo de Andrade	DE - Cmei Guacu	22/08/2013
13199	Ladi de Fatima Vieira	DT - PIT Centro	24/01/2018
17668	Larissa da Silva Cobeño	DE – Creche Maria Emilia	07/03/2019
12312	Laudionice Souza Andrade	DE - Creche Maria Emilia	10/02/2017
3682	Laura Genny O Polano	DE - Alimentação Escolar	01/09/2010
15888	Lucia Helena Pereira Camargo	DE - CMEI Niobe Carlassara Fernandes	14/05/2018
13496	Lucia Tenório Dias	DA – Compras	24/04/2018
14411	Luciana Black Fracalanza	DE – Creche Maria Emilia	17/10/2017
16118	Luciana Claudia Ribeiro	DE - EMEIF Leonidas	20/08/2018
10098	Luciana Scarpelli	DS - Zoonozes	01/07/2015
5890	Luciane Vanni Ribeiro	DE - EMEI Canguera	09/06/2017
12046	Lucilaine Lemes Pinto Venturini	DF - Rendas	10/02/2016
2988	Lurdes Rodrigues Teixeira	DS	10/05/2017
14122	Luzia Miranda Machado Alves	DB - Bem Estar Social	20/01/2017
14102	Luzia Rosa Batista	DE - Alimentação Escolar	24/04/2018
13706	Luzinete Machado da Silva	DE - EMEI Ruth Montebello	31/08/2015
14170	Magna Conceição Rodrigues Luna	Correio de Mailasqui	01/05/2017
12337	Marcelo Barbosa da Silva	DO - Obras	07/01/2019
9207	Marcia Aparecida da Luz Oliveira	DE - EMEF Prof Maria Aparecida de O. Ribeiro	03/11/2014
14113	Marcia Domingues Ribeiro Borba	DE - EMEF Rabindranath Tagore dos Santos Pires	12/06/2017
5853	Márcia Nogueira da Silva Ferreira	DE - EMEF Tetsu Chinone	22/04/2015
4211	Marcia Soares de Jesus Mello	DA – DRH	19/02/2018

17132	Marcio Rodrigo Devede da Cruz	DE - Educação	23/04/2018
13879	Marcos Antonio Nunes	DO - Obras	24/07/2015
10405	Marcos Paulo Alves da Silva Soares	DO - Obras	07/08/2018
3690	Margareth Siegl Moraes	DE - Emef Schoenacker	30/11/2015
10261	Maria Aparecida da Silva Lima	DE - Emef Paulo Ricardo	26/02/2018
3327/17	Maria Aparecida Figueiredo Misael	DE - EMEIF Joaquim	01/06/2017
4594	Maria Cristiana da Silva Dias	DE - EMEI São João Novo	02/02/2015
1795	Maria Cristina de Freitas Gonçalves	DE - EMEF Prof Maria Aparecida de O. Ribeiro	25/07/2012
9635	Maria Cristina de Madureira Almeida	DS - PSF Mailasque	19/11/2014
12288	Maria Cristina Heinz Cesar	DE - EMEF Tetsu Chinone	01/12/2016
3206	Maria Dagmar Barbosa	DE - EMEF Iracema	25/09/2015
9179	Maria do Carmo Prudente Ramos	DE - EMEF Prof. Tibério Justo da Silva	29/05/2015
3890	Maria Estela Alves da Silva Soares	DE - EMEF Antonio Cavaglieri	01/02/2012
2668	Maria Goreti de Oliveira	DE - EMEI Antonieta	23/03/2015
14032	Maria Hosana de Oliveira	GCM	09/03/2017
12279	Mariana Josefa de Araujo	DS - PSF Saboo	29/07/2017
13064	Marilei Vieira Cardoso	DE - EMEF Carmem Lucia	09/06/2015
4461	Marilene Aparecida de Souza	DE - EMEF Prof. Tibério Justo da Silva	22/08/2014
14771	Marines Maria de Borba Souza	DE - Cmei Glaucia Rizzo	08/05/2019
7778	Marinilde da Silva Machado	DO - Cemitério	26/08/2015
7087	Marisete Vieira Nogueira de Lima	DE - EMEF Prof. Tibério Justo da Silva	08/01/2015
8053	Marlene Aparecida de Lima Ferreira	DE - EMEF Prof. Tibério Justo da Silva	01/03/2009
10825	Marluci Izaura Pereira	DE - EMEIF Joaquim	22/02/2016
13675	Maura Batista Nogueira Kiel	DE - CMEI Iolanda	19/08/2015
1208	Mauro Moraes Oliveira	DB - Bem Estar Social	15/02/2018
6885	Michael Fernandes Alcantara Prearo	DA - Patrimônio	07/02/2017
3698	Mônica Camargo Pacheco	DI - Informática	18/01/2019
13658	Monica Tereza Ciarma Domingues Ramos	DE - Educação	08/12/2016
3112	Nanci Umbelino do Carmo Trindade	DE - EMEF Carmem Lúcia	15/04/2013
14413	Natalia Aparecida Machado Alves Nakamura	DE - Alimentação Escolar	24/08/2018
13880	Natalia de Moraes Oliveira	DE - EMEF Prof. Tibério Justo da Silva	27/04/2016
14132	Neusa das Graças Goes paes da Cruz	DE - EMEIF Bruno Francisco	14/03/2017
6037	Neuza Ap do Carmo Borba	DE - EMEF Rabindranath Tagore dos Santos Pires	28/06/2011
16654	Nilson Soares de Camargo	DE - Transporte de Alunos	07/03/2019
2702	Nivaldo Pires Godinho	DS - PSF Mailasque	24/01/2017
2808	Noedir Vaz de Oliveira	DA - Central de Veículos	03/12/2018
6636/9347	Norilda de Souza Santos da Silva	DE - Educação	07/03/2016
6389	Patricia Aparecida de Lemos Ferreira	DE - Alimentação Escolar	24/10/2016
10635	Patricia Caldeira de Almeida	DE - EMEF Carmem Lucia	26/07/2016

2565	Patrícia da Silva Pereira	DE - Emei Adelina	19/01/2015
12321	Paulo Cesar Silva Tozzato	DP - Planejamento	06/12/2017
10386	Paulo de Tarso Barbosa	DA - Compras	30/03/2017
14724	Paulo Sergio Peixoto	DO - Obras	02/05/2017
5887	Renata Cristiane dos Santos	DA	25/04/2016
14949	Renata Faria de Lima	DE - EMEF Leônidas Antonio de Moraes	14/03/2017
13881	Reynaldo Cesar Junior	DO - Trânsito	19/09/2016
1378	Ronaldo Joel Martins de Oliveira	GCM	21/03/2019
6073	Rosalina da Cunha Pinto de Moraes	DE - EMEF Iracema	10/11/2011
13755	Rosana Aparecida de Sousa Ferro	DE - CMEI Ruth M. Zavarize	19/02/2018
6993	Rosana Brito Pinheiro	DB - Bem Estar Social	08/12/2017
7141	Rosane Maria Cipriano Roque	DE - EMEF Prof. Tibério Justo da Silva	10/11/2014
5822	Rosangela de Fatima Pereira	DE - EMEI Lineu	10/06/2014
3901	Rosangela Silverio Duarte	DE - EMEF José Luiz Pinto	19/10/2011
11364	Roselene Marcelino	DB - Bem Estar Social	12/12/2017
14702	Roseli Felix da Silva Almeida	DE - EMEF Profa. Sonia M Abreu Ghilard	12/03/2019
7732	Rosenalva Albuquerque da Silva	DO - Obras	19/11/2014
13843	Rosileine Henrique Moreira	DE - Cmei Guacu	24/07/2015
6105	Rutes Aparecida de Farias	DA - Refeitório do Paço	01/01/2008
1385	Sandra Helena da Cruz	GCM	28/01/2016
2863	Sandra Maria dos Santos	Delegacia de Policia	02/08/2016
14931	Sandra Xavier de Arruda Candido	DE - EMEI Marlene Barbosa	25/01/2016
9325	Santina Nunes da Silva	DA - Zeladoria	06/09/2018
7915	Silvia Aparecida Bone Domingues	DE - Educação	26/02/2018
14704	Silvia Aparecida de Moraes Juvillar	DE - EMEI Canguera	05/02/2019
12828	Silvia Aparecida do Carmo	DE - CMEI Vila Nova	25/01/2016
6507	Silvia Regina Carvalho Pontes	GCM	03/12/2015
1334	Silvio Raimundo do Nascimento	DA - Central de Veículos	06/10/2017
8449	Silvio Sidnei de Camargo	DO - Trânsito	09/04/2018
14141	Simone Costa de Souza Vieira	DA - Portaria	17/05/2018
3974	Solange de Fatima Silva Octavio	DE - EMEF Prof. Tibério Justo da Silva	13/06/2013
14717	Sonia Rosa de Castro	DE - Cultura	05/08/2016
3632	Soraia Regina Lourençon	DE - EMEF Schoenacker	13/06/2013
14450	Suelen Vanessa Vieira Pinto	DE - EMEF Prof Maria Aparecida de O. Ribeiro	23/07/2018
16554	Sueli Aparecida da Silva	DS - UBS Villagio	09/04/2019
12826	Sueli Leite	DE - EMEIF Leonidas	02/02/2018
16212	Suzana Mendes de Queiroz Nunes	DE - EMEF Profa. Sonia M Abreu Ghilard	08/08/2018
2690	Suzana Santos de Moraes Oliveira	DE - Alimentação Escolar	25/01/2016
14070	Tamires Barbosa da Silva	DA - Zeladoria	03/10/2017

2691	Tania Cristina Aparecida Lima Lacava	DE - EMEF Iracema	06/01/2010
3634/12517	Tania Cristina dos santos	DE - EMEF Schoenacker	26/05/2013
14084	Tania da Cruz Ginez Soares de Campos	DE - EMEF Iracema	10/11/2015
12386	Tania Viana Nery de Oliveira	DE - Cmei Guacu	21/09/2017
14157	Tatiana Ribeiro Pinheiro	DA - portaria	16/03/2018
13550	Tatiane Camargo da Silva	DE - EMEIF Rutte	15/01/2019
14150	Vanaldo Santos Costa	DE - Educação	01/02/2018
14112	Vanda da Silva	DE - Alimentação Escolar	07/03/2018
3911	Vera Aparecida Nogueira Cunha	DT - Desenvolvimento economico	23/12/2015
4824	Vera Marcia Lopes Ramires dos Santos	DE - EMEF Profa. Sonia M Abreu Ghilard	11/07/2017
13961	Vicente Moreira de Ataíde	DE - EMEF Leônidas Antonio de Moraes	07/11/2017
11194	Vilma Jacinto do Prado	DB - Bem Estar Social	05/06/2017
13769	Wilmo Gonçalves Neves	DE - EMEF Prof. Joaquim S Santos	20/06/2017
1278	Wilson Roberto Alves	DO - Cemitério	06/11/2012

209 servidores readaptados



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI N.º 2.702

De 6 de junho de 2002

PROJETO DE LEI N.º 21, de 15/4/2002

AUTÓGRAFO N.º 2588, de 5/6/02

Dispõe sobre o ajuste da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque aos termos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE I

DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, mediante filiação obrigatória e contribuição nos termos do artigo 107, atenderá aos funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, criado pela Lei Municipal n.º 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 e aos inativos.

CAPÍTULO II OBJETIVOS

Art. 2º A Previdência Municipal compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- e serviços;
de serviços;
custeio;
- I - universalidade da cobertura e atendimento;
 - II - uniformidade e equivalência dos benefícios
 - III - seletividade e distributividade na prestação
 - IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - V - equidade na forma de participação no
 - VI - diversidade da base de financiamento;
 - VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem.
 - VIII - *equilíbrio atuarial e financeiro, a garantir equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.* (acrescentado pela Lei 4621/16)

TÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Assistência Social visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e familiares e à melhoria de sua inter-relação com a Previdência Municipal, para a solução de questões referentes aos benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade, inclusive mediante a celebração de convênios, contratos e credenciamento.

Parágrafo único. As ações prevista no *caput* serão realizadas através de um Serviço Social a ser regulamentado.

TÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Previdência Social mediante contribuição, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade, para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários os segurados e seus dependentes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Seção I Dos Segurados

Art. 6º É segurado o funcionário ocupante de cargo efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, que preste serviço à Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município da Estância Turística de São Roque, o aposentado, o pensionista e o servidor afastado para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

Art. 7º É segurado facultativo o funcionário ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas no inciso I do art. 107, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado facultativo que deixar de recolher 3 (três) parcelas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir do seu retorno ao cargo.

Seção II DOS DEPENDENTES

Art. 8º Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes:

I - o cônjuge ou companheiro ou companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que não tenha meios próprios de subsistência; ou

III - o irmão ou irmã não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido, desde que não tenha meios próprios de subsistência.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 7º, do artigo 11:

I - o enteado ou a enteada menor de 21 (vinte um) anos;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que esteja sob sua tutela comprovada e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, vivendo juntos na união livre tutelada pelo artigo 226, § 3º da Constituição Federal, há mais de 5 (cinco) anos ou se tem filho em comum.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º O segurado e o seu dependente, deve manter atualizado seu cadastro, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena do não cumprimento ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque, além de responder pelos prejuízos causados.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio, ou pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - *para o filho ou equiparado e o irmão não emancipado menores, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. (alterado pela lei 2784/03)*

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;

b) pelo casamento ou união estável;

c) pelo falecimento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Seção I DO SEGURADO

Art. 10. Considera-se inscrição de segurado, para os efeitos de Seguridade Social, o ato pelo qual o mesmo é cadastrado a partir de certidão que comprove tal condição.

§ 1º A filiação à Previdência Municipal decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados.

§ 2º Todo aquele que exercer concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.

Seção II Do Dependente

Art. 11. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a mesma e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho ou filha - mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais - certidão de nascimento atualizada do segurado e documentos de identidade dos pais e prova de dependência econômica;

III - irmão ou irmã - certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e quando tiver 21 (vinte e um) anos ou mais, prova de invalidez;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 2º O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado à Previdência Municipal com provas cabíveis.

§ 3º O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, exceto se separado de fato.

§ 4º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 5º Equipara-se à companheira ou companheiro, para efeitos desta lei, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

§ 6º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

§ 7º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 8º e 10, deste artigo:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte um) anos;

XVII - quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 8º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos I, IV, e VI do § 7º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo 3 (três).

§ 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte um) anos referido no artigo 8º.

§ 10. No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante a Previdência Municipal acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos V, VI e XIII do § 7º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo 3 (três), e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social.

Art. 12. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

§ 1º companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos §§ 5º, 7º e 8º, do art. 11;

§ 2º pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 11;

§ 3º irmão - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 11 e declaração de não emancipação;

§ 4º equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no § 10, do art. 11.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 13. Os dependentes dos incisos II e III do art.11 deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto à Previdência Municipal.

CAPITULO III DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestação

Art. 14. O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por tempo contribuição;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) gratificação de natal;
- i) reabilitação profissional;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) gratificação de natal;

§ 1º - A Previdência Municipal compreende ainda as prestações por acidente do trabalho. **(acrescentado pela lei 3477/10)**

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de previdência municipal, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: **(acrescentado pela lei 3477/10)**

I - portadores de deficiência; **(acrescentado pela lei 3477/10)**

II - que exerçam atividades de risco; **(acrescentado pela lei 3477/10)**

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. **(acrescentado pela lei 3477/10)**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Seção II Da Carência

~~Art. 15. Período de carência é tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o segurado ou seu dependente faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia do mês de sua competência. (revogado pela Lei 3946/05)~~

~~Art. 16. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, somente serão computadas para efeito de carência, depois que o segurado contribuir, com no mínimo o equivalente a 1/3 (um terço) da carência exigida para o benefício a ser requerido, contados a partir da nova filiação à Previdência Municipal. (revogado pela Lei 3946/05)~~

~~Art. 17. O período de carência é contado para os segurados da data da filiação ao Regime de Previdência Municipal. (revogado pela Lei 3946/05)~~

~~Art. 18. A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Municipal, ressalvado o disposto no art. 19, depende dos seguintes períodos de carência: (revogado pela Lei 3946/05)~~

~~I — 12 (doze) contribuições mensais para a Previdência Municipal da Estância Turística de São Roque nos casos de auxílio-doença; (revogado pela Lei 3946/05)~~

~~II — 36 (trinta e seis) contribuições mensais para a Previdência Municipal da Estância Turística de São Roque nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão; (revogado pela Lei 3946/05)~~

~~III — 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a Previdência Municipal da Estância Turística de São Roque nos casos de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. (revogado pela Lei 3946/05)~~

~~Art. 19. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (revogado pela Lei 3946/05)~~

~~I — aposentadoria compulsória, pensão por morte, salário maternidade, salário família, auxílio-doença por acidente de trabalho e gratificação de natal; (revogado pela Lei 3946/05)~~

~~II — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de trabalho de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, ao filiar-se ao regime de Previdência Municipal, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista~~



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

~~elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.~~

III ~~serviço social;~~ (revogado pela Lei 3946/05)
IV ~~reabilitação profissional.~~ (revogado pela Lei 3946/05).

~~Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária.~~ (revogado pela Lei 3946/05)

Seção III Base de Contribuição

Art. 20. Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidirão alíquotas devidas à Previdência Municipal prevista nesta lei.

Art. 21. Constituirão a base de contribuição:

I - Para o segurado ativo o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

a) adicional por tempo de serviço;
b) ~~adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;~~ (revogado pela Lei 3477/10)
c) ~~adicional noturno;~~ (revogado pela Lei 3477/10)

d) adicional de sexta parte;
e) gratificação natalina;
f) gratificação de nível universitário;
g) gratificação salarial incorporada;
h) diferenças geradas por enquadramento na forma da Lei.

i) *gratificação de Regime Especial de Trabalho na Guarda Civil Municipal (R.E.T.G.), previsto na Lei n.º 2.409, de 22 de outubro de 1997, que altera o artigo 11 da Lei 1978/91 e dá outras providências.* (acrescentado pela Lei 2822/03)

j) *auxílio doença* (acrescentado pela lei 3477/10)

II - Para o segurado aposentado e ao pensionista, o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

de contribuição.

§ 1º O salário-maternidade é considerado base

§ 2º Não integram a base de contribuição:

extraordinário;

I - as indenizações a qualquer título;
II - adicional pela prestação de serviço

deliberação coletiva;

III - adicional de férias;
IV - adicional de função;
V - gratificação pela participação de órgão de

legislação própria;

VI - gratificação natalícia;
VII - quota de salário família;
VIII - licença prêmio indenizada;
IX - cesta de alimentos;
X - vale transporte recebido na forma de

XI - abono salarial.

art. 40 da Constituição Federal e o § 1º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (NR) (acrescentado pela lei 2885/04)

XIII - adicional noturno (acrescentado pela

lei 3477/10)

XIV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. (acrescentado pela lei 3477/10)

§ 3º O Servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculos de benefícios a ser concedido com fundamento no art. 40 da CF (NR) (acrescentado pela lei 2885/04)

Seção IV

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 22. Renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada, e serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal conforme critério estabelecido em legislação federal (NR). alterado pela lei 2885/04)

Parágrafo único. O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês (alterado pela lei 2885/04)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos funcionários que durante os últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao pedido do benefício perceberam vencimentos variáveis, decorrentes de alteração de jornada de trabalho.~~

~~§ 2º As vantagens pecuniárias constantes das alíneas "b" e "c", do inciso I, do artigo 21 desta lei, serão consideradas para base de cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada, quando integrarem a base de contribuição, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, caso contrário será considerada proporcionalmente, a razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês de contribuição.~~

~~§ 3º Para os funcionários a que se refere o parágrafo 1º, do presente artigo, a renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada, correspondente a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses dos vencimentos corrigidos, pelo mesmo índice de reajuste de vencimento do período, do cargo do segurado, acrescidas as vantagens pecuniárias percebidas no último mês.~~

~~§ 4º O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês.~~

~~§ 5º O reajustamento da renda mensal ocorrerá nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos funcionários públicos em atividade.~~

~~§ 6º As aposentadorias e pensões serão revistas sempre que houver benefícios ou vantagens agregados ao vencimento do cargo, inclusive quando decorrentes de sua transformação ou reclassificação ou abono salarial.~~

Art. 23. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada com base nos dados obtidos pela fórmula estabelecida no artigo 22, aplicando-se os seguintes percentuais ou critérios:

I – aposentadoria por invalidez: será integral quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, correspondente ao menor valor entre a última base de contribuição e a média salarial das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22 e, proporcional nos demais casos. (NR) (alterado pela Lei 2946/05)

II - aposentadoria por idade:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

a) para a mulher: 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a razão de 1/30 (um, trinta avos);

b) para o homem: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos);

III - aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição;

(alterado pela Lei 2946/05)

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher: 100% (cem por cento) do menor valor entre a última base de contribuição e a média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; (NR) (alterado pela Lei 2946/05)

b) para o homem: 100% (cem por cento) do menor valor entre a última base de contribuição e a média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade; (NR) (alterado pela Lei 2946/05)

c) 100% (cem por cento) do menor valor entre a última base de contribuição e a média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade e para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente. (NR) (alterado pela Lei 2946/05)

V - auxílio-doença: 81 (oitenta e um por cento) mais 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição; (alterado pela lei 3477/10)

VI - pensão por morte que será igual:

a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecidos para os benefícios ao regime geral de previdência social de que se trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; (NR) (acrescentado pela lei 2885/04)

b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (NR)" (acrescentado pela lei 2885/04)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VII - auxílio-reclusão: 100% (cem por cento).

Parágrafo único: A renda mensal do auxílio doença, no caso de acidente de trabalho e *servidores portadores de Hiperplasia Maligna (câncer) e Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA)*, será de 100% (cem por cento) da base de contribuição. **(Alterado pela Lei 2784/03)**

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 24. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença há pelo menos 60 (sessenta) meses, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime da Previdência Municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em virtude do exercício de sua função.

Art. 25. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I, do art. 23 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, mediante conclusão da perícia médica, pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Parágrafo único. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente poderá ser feito ao curador do segurado ou à pessoa designada em decisão judicial. (acrescentado pela lei 3477/10)

Art. 26. O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a serem realizados anualmente.

Art. 27. O aposentado por invalidez será revertido à atividade, de ofício, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria ou esta for viciosa, e aquele que se julgar apto a retornar a atividade poderá solicitar a realização de avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a Perícia-Médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa e a reversão for reconhecida e autorizada pelo Poder Público Municipal, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque cessará a aposentadoria.

Art. 28. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal, terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e deverá submeter-se a exame médico-pericial, para reavaliação.

Art. 29. Verificada a recuperação total, ocorrida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Municipal.

Art. 30. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, cumpridas as carências previstas nesta Lei, novo benefício, tendo este processamento normal.

Subseção II

Da Aposentadoria Por Idade

Art. 31. A aposentadoria por idade será:

I - para a mulher aos 60 (sessenta) anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

II - para o homem aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido tempo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 32. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do art. 23.

Subseção III Da Aposentadoria Compulsória

Art. 33. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Público quando o segurado tenha completado 70 (setenta) anos de idade, sendo proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, respeitado o disposto no artigo 120, desta Lei.

Subseção IV Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 34. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, após cumprida a carência exigida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - ao segurado que completar 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade se homem.

II - quando se tratar de professora a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério *na educação infantil e no ensino fundamental e médio*, exclusivamente na atividade docente. **(alterado pela Lei 2784/03)**

III - quando se tratar de professor a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério *na educação infantil e no ensino fundamental e médio*, exclusivamente na atividade docente. **(alterado pela Lei 2784/03)**

Parágrafo único. A comprovação da condição de professor far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi efetivamente exercida a atividade docente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 35. Considera-se tempo de contribuição os períodos contados de data a data, desde o início até a data do requerimento, descontados aqueles legalmente estabelecidos como interrupção de exercício.

Parágrafo único. Será computado somente para esse fim o cálculo de tempo de serviço especial prestado na iniciativa privada mediante certidão expedida pelo RGPS.

Art. 36. São contados como tempo de serviço os previstos no Estatuto do Funcionários Públicos da Estância Turística de São Roque.

Subseção V Auxílio-Doença

Art. 37. O auxílio-doença será devido ao segurado que após cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar à Previdência Municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 38. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do art. 23 e será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do segurado de suas atividades.

Art. 39. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbe ao Poder Público pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias, o segurado será encaminhado a Perícia Médica.

§ 2º No caso de requerimento de benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da concessão do benefício anterior, o Poder Público fica desobrigado do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, que são cobertos pelo novo benefício.

§ 3º Se dentro de 30 (trinta) dias da cessação do auxílio-doença o segurado requerer novo benefício e ficar provado que se trata da mesma doença, o benefício anterior será prorrogado, descontando-se os dias em que ele tiver trabalhado, se for o caso.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando a atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 40. A Previdência Municipal deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este haja requerido auxílio-doença.

Art. 41. O segurado em gozo de auxílio-doença, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, em prazos constantes no Regulamento, a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 42. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 43. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro cargo, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de novo cargo, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Subseção VI Salário Família

Art. 44. O salário-família será devido mensalmente ao segurado de baixa renda, independentemente de carência, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 7º, observado o disposto no art.47.

Art. 45. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao servidor, pelo Poder Público, com o respectivo salário;

II - ao servidor aposentado ou em gozo de auxílio-doença, pela Previdência Municipal juntamente com o benefício.

Art. 46. Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um dos dois, de acordo com a distribuição dos dependentes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 47. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14(catorze) anos de idade ou inválido é de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos) concedido apenas ao servidor que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte nove reais), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regulamento Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 48. O salário-família será pago, a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado.

Parágrafo único. O Poder Público deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes para o exame pela fiscalização da Previdência Municipal.

Art. 49. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (catorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

Art. 50. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo Poder Público, e o do mês da cessação do benefício pela Previdência Municipal.

Art. 51. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família poderá passar a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 52. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 53. A falta de comunicação oportuna de fato que implique na cessação de salário-família, bem como a prática pelo funcionário de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Poder Público ou a Previdência Municipal, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, ou na falta delas, da



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

própria remuneração do funcionário ou da renda mensal do seu benefício, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 54. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 55. O salário-maternidade correspondente a base de contribuição será devido, independentemente de carência, à servidora, observadas as situações e condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogada.

§ 1º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 2º Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

Art. 56. O salário-maternidade para a funcionária, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo Poder Público, efetivando-se a compensação da contribuição sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único. O Poder Público deverá conservar durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização da Previdência Municipal.

Art. 57. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Perícia Médica da Previdência Municipal.

Art. 58. O início do afastamento do trabalho da funcionária será determinado com base em atestado médico.

Parágrafo único. O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere o art. 57, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 59. O salário-maternidade não pode ser acumulado com o auxílio-doença.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no *caput*, o auxílio-doença deverá ser suspenso enquanto perdurar o pagamento daquele, de acordo com o disposto no artigo 58.

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 60 A pensão por morte será devida a contar da data: **(alterado pela Lei 3477/10)**

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste; **(acrescentado pela Lei 3477/10)**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; **(acrescentado pela Lei 3477/10)**

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. **(acrescentado pela Lei 3477/10)**

Parágrafo único - Quando se tratar de morte presumida, a data do início do benefício será a da decisão judicial.

Art. 61. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VI do art. 23.

Art. 62. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 63. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se a invalidez for fixada pela Perícia Médica até a data do óbito.

Parágrafo único. É dispensado do exame médico-pericial o dependente com mais de 60 (sessenta) anos;

Art. 64. O pensionista inválido, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 65. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante declaração da autoridade judiciária e após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensado o prazo e a declaração previstos no inciso I;

Parágrafo único. Ocorrendo o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 66 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista: **(alterado pela Lei 3477/10)**

I - será dividida em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, ressalvado os casos previstos no inciso II; **(alterado pela Lei 3477/10)**

II - no caso de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício será limitado ao mesmo valor ou percentual concedido em sentença ou em decisão judicial. **(alterado pela Lei 3477/10)**

Parágrafo Único - O pagamento da pensão ao dependente considerado inválido em decorrência de doença mental somente será feito ao seu curador. **(acrescentado pela Lei 3477/10)**

Art. 67. A quota da pensão por morte se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou equiparado e o irmão de ambos os sexos, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

Parágrafo único. O dependente menor que se tornar inválido, antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 68. O auxílio-reclusão será devido, após o período de carência, aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão que não receber remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria e desde que tenha renda bruta igual ou inferior a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regulamento Geral da Previdência Social- RGPS.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão em que conste o motivo e o efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente, nos termos do inciso VII, do art. 23.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio-reclusão no que couber, as normas referentes à pensão por morte.

§ 3º O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

§ 4º O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VII do art. 23.

Art. 69. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta Subseção.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua recolhido à prisão.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 70. Falecendo o segurado recolhido a prisão, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 71. É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Subseção X Da Gratificação de Natal

Art. 72. Será devida gratificação de natal, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, independentemente de carência, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A gratificação de natal será calculada e paga, no que couber, da mesma forma que dos funcionários ativos,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV DO ACIDENTE DO TRABALHO

Seção I

Do Acidente do Trabalho e da Doença Profissional

Art. 73. As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas ao funcionário quando decorrentes do exercício de atividades junto ao Poder Público Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 74. Considera-se acidente do trabalho, nos termos do art. 73, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no inciso I.

§1º Não serão consideradas como doença do trabalho:

- I - a doença degenerativa;
- II - a inerente a grupo etário;
- III - a que não produz incapacidade laborativa.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Municipal deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 75. Equiparam-se ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do funcionário no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do Poder Público;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Poder Público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.

c) em viagem a serviço do Poder Público, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Seção II Da Comunicação do Acidente

Art. 76. Poder Público Municipal deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

§ 1º Da comunicação a que se refere esse artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, mediante recibo.

§ 2º Na falta de comunicação por parte do Poder Público, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

Seção III Da Caracterização do Acidente

Art. 77. O acidente de trabalho deverá ser caracterizado:

I - administrativamente, através do setor de benefícios da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

II - tecnicamente, através da Perícia Médica da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre: o acidente e a lesão; a doença e o trabalho ou a causa mortis e o acidente.

Seção IV Das Prestações

Art. 78. Em caso de acidente de trabalho, o acidentado e os seus dependentes têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;

II - quanto ao dependente: pensão por morte;

Art. 79. Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 78 serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos desta lei, salvo no que este Capítulo expressamente estabelecer de forma diferente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Parágrafo único. O beneficiário em gozo de uma das prestações mencionadas nos incisos I e II do art. 78 tem direito à gratificação de natal, na forma do art. 72 e seu parágrafo único.

Art. 80. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho não podem ser acumulados com o auxílio-doença e qualquer aposentadoria do Regime de Previdência Municipal.

Art. 81. O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime de Previdência Municipal somente terá direito, em caso de acidente do trabalho, à reabilitação profissional não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 1º Se o acidente de trabalho acarretar invalidez ao aposentado, este poderá optar pela transformação de sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária.

§ 2º No caso de morte, será concedida a pensão decorrente de acidente do trabalho, quando mais vantajosa.

Art. 82. O aposentado pelo regime de Previdência Municipal que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito a transformação de sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, desde que atenda às condições exigidas à concessão desse benefício.

Art. 83. Para apuração da renda mensal do benefício entende-se como base de contribuição o disposto nos artigos 20 e 21, vigente no dia do acidente.

Art. 84. O acidentado em gozo de benefício por incapacidade está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Subseção I Do Auxílio-Doença

Art. 85. O auxílio-doença será devido, independentemente de carência, ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 84 desta lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 1º Cumpre ao Poder Público pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 14 (quatorze) dias seguintes.

§ 2º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade do Poder Público pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

Art. 86. Após a cessação do auxílio-doença, tendo o segurado retornado ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a nova base de contribuição será considerada no cálculo.

Subseção II Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 87. A aposentadoria por invalidez será devida, independentemente de carência, ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 84 desta lei.

Art. 88. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

Subseção III Da Pensão por Morte

Art. 89. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho, a contar do óbito e nos termos do artigo 84 desta Lei.

§ 1º - A pensão será dividida em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, ressalvado os casos previstos no § 2º. (acrescentado pela Lei 3477/10)

§ 2º - No caso de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício será limitado ao mesmo valor ou percentual concedido em sentença ou decisão judicial. (acrescentado pela Lei 3477/10)

§ 3º - O pagamento da pensão ao dependente considerado inválido em decorrência de doença mental somente será feito ao seu curador. (acrescentado pela Lei 3477/10)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 90. A extinção da cota da pensão obedecerá ao disposto no art. 67.

Subseção IV

Das Disposições Diversas Relativas ao Acidente de Trabalho

Art. 91. O segurado em estágio probatório, que sofreu acidente do trabalho, terá garantia da continuidade do mesmo, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

CAPÍTULO V

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 92. A Justificação Administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

Parágrafo único. Não será admitida a Justificação Administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

Art. 93. A Justificação Administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.

Art. 94. Para o processamento de Justificativa Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 95. Não podem ser testemunhas:

- I - os loucos de todo gênero;
- II - os cegos e os surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;
- III - os menores de 16 (dezesesseis) anos;
- IV - o ascendente, descendente ou colateral, até 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 96. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente da Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa.

Art. 97. A Justificação Administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 98. A Justificação Administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da Previdência Municipal.

Art. 99. Somente será admitido o processamento de Justificação Administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VI DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 100. Para efeito dos benefícios previstos no Regime da Previdência Municipal é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempo de contribuição ou de serviço



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 101. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 102. O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deve ser comprovado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, relativamente ao tempo de serviço público;

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 103. Concedido o benefício, caberá à Previdência Municipal comunicar o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emissor da Certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na 2ª (segunda) via da Certidão de Tempo de Serviço.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 104. A assistência re-educativa e de reabilitação profissional, instituída sob denominação genérica de reabilitação profissional, visa proporcionar aos segurados, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, independentemente de carência, os meios para a reeducação ou readaptação profissional ao serviço público municipal.

Art. 105. O processo de reabilitação profissional será desenvolvido através de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas, psicológicas e sócio-profissionais, bem como a recuperação e readaptação para o desempenho de cargo que garanta a subsistência do reabilitado.

§ 1º Sua execução dar-se-á mediante trabalho de equipe multi-profissional subordinada ao Setor de Medicina do Trabalho da Previdência Municipal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 2º A Previdência não reembolsará as despesas realizadas com tratamento ou aquisição de órtese ou prótese e outros auxílios materiais não prescritos ou não autorizados pelo seu setor de reabilitação profissional.

PARTE II DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 106. A Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de São Roque é financiada, de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, contribuição dos beneficiários, compensação financeira dos regimes previdenciários e outras fontes.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 107 A alíquota sobre a base de contribuição prevista no artigo 21 será de: **(alterado pela Lei 3477/10)**

I - 14,72% (quatorze inteiros e setenta e dois centésimos por cento) a cargo do Poder Público; **(alterado pela Lei 3477/10)**

II - 11% (onze por cento) a cargo dos beneficiários da Previdência Municipal de São Roque. **(alterado pela Lei 3477/10)**

§ 1º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos com base nesta lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual previsto no caput. (NR) **(alterado pela lei 2885/04)**

§ 2º Os servidores aposentados e os pensionistas em gozo de benefício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 bem como os alcançados pelo disposto no art. 114 desta lei contribuirão com o percentual previsto no caput sobre os valores que superem cinquenta por cento do limite máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR) **(alterado pela lei 2885/04)**

§ 3º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com no mínimo vinte e cinco anos de contribuição se mulher ou trinta anos de contribuição se homem fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º do Inciso II do art. 40 da Constituição Federal. (NR) (alterado pela lei 2885/04)

§ 4º A Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras de Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque desde que a sua assessoria financeira ofereça parecer técnico competente. (NR) (alterado pela lei 2885/04)

§ 5º Pelo período em que o servidor permanecer em auxílio doença será devida a contribuição a cargo do Poder Público calculada sobre o valor da última base de contribuição anterior ao início do benefício mensal. (NR) (alterado pela lei 2885/04)

§ 6º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante. (acrescentado pela lei 3477/10)

§ 7º - Pelo período em que o servidor permanecer em auxílio-doença será devida a contribuição de sua responsabilidade prevista no inciso II deste artigo. (acrescentado pela lei 3477/10)

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 108. A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS OUTRAS FONTES

Art. 109. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - a atualização monetária e os juros moratórios;*
- II - o produto da compensação previdenciária entre os regimes de previdência;*
- III - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

IV - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

V - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

VI - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.

CAPÍTULO V

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 110. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Seguridade Social, observado o disposto no artigo 107, obedece às seguintes normas gerais:

I - O poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos funcionários a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Seguridade Social até o 5º (quinto) dia do mês subsequente a que se refere o pagamento ou crédito.

II - É obrigatório também a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários a seu serviço, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem as remunerações.

III - O Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Seguridade Social, com suas cotas de ICMS até o limite do débito.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a contagem dos dias úteis inclui o sábado exclui o domingo e o feriado, inclusive o municipal.

§ 2º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta lei.

§ 3º Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior a devida, poderá a Seguridade Social Municipal mediante requerimento do segurado e após confirmação junto ao Poder Público, proceder a devolução das importâncias recolhidas a maior, atualizada nos termos do inciso I do art. 112.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 111. O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os funcionários a seu serviço;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

III - prestar a Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados ao Poder Público também devem ser mantidos a disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos.

§ 3º A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

I - nomes dos segurados, relacionados coletivamente, bem como indicação de seus registros;

II - cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III - parcelas integrantes da remuneração;

IV - parcelas não integrantes da remuneração;

V - descontos legais.

Seção III

Das Contribuições e Outras Importâncias Não Recolhidas Até o Vencimento

Art. 112. Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão:

I - atualização das importâncias não recolhidas nos respectivos vencimentos pela variação dos índices do IGP-M, da FGV - Fundação Getúlio Vargas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

II - juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o principal após aplicação do estabelecido no inciso anterior.

Parágrafo único. Na falta do IGP-M, será aplicada a variação do índice que vier a substituí-lo ou equivalente.

Art. 113 O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas à Seguridade Social Municipal poderá ser parcelado nos termos da legislação federal. (alterado pela Lei 3477/10)

PARTE III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 114 Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998 é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40 §§ 3 e 17 da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta autárquica e funcional até a data da publicação daquela Emenda quando o servidor cumulativamente: (NR) (alterado pela lei 2885/04)

I - tiver cinquenta e três anos de idade se homem e quarenta e oito anos de idade se mulher; (alterado pela lei 2885/04)

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (alterado pela lei 2885/04)

III - contar tempo de contribuição igual à soma de:

a) trinta e cinco anos se homem e trinta anos se mulher; e (alterado pela lei 2885/04)

b) um período adicional de contribuição equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo que no dia 16 de dezembro de 1998 faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (alterado pela lei 2885/04)

§ 1º O servidor de que se trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo § 1º inciso III alínea a e § 5º do art. 40 da Constituição Federal na seguinte proporção: (NR) (alterado pela lei 2885/04)

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; (NR) (alterado pela lei 2885/04)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T Á D O D E S Ã O P A U L O

II - 5,0% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (NR) (alterado pela lei 2885/04)

§ 2º O professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento) se homem e 20% (vinte por cento) se mulher desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério observando o disposto no art. 23 inciso IV alínea c desta lei (alterado pela lei 2885/04).

§ 3º O servidor de que trata este art. que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com no mínimo vinte e cinco anos de contribuição se mulher ou trinta anos de contribuição se homem fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40 § 1º II da Constituição Federal. (NR) (alterado pela lei 2885/04)

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajuste dos benefícios para preservá-lhes em caráter permanente o valor real conforme critérios estabelecimentos em Lei Federal. (NR) (alterado pela lei 2885/04)

Art. 114-A Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 114 desta Lei o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria na forma da lei quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal vier a preencher cumulativamente as seguintes condições: (alterado pela lei 2885/04)

I - sessenta anos de idade se homem e cinquenta e cinco anos de idade se mulher; (alterado pela lei 2885/04)

II - trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos de contribuição se mulher; (alterado pela lei 2885/04)

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (acrescentado pela lei 2946/05)

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que ser a aposentadoria. (acrescentado pela lei 2946/05)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*Art. 114-B Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 114 e 114-A, desta Lei, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, na forma da lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: **(acrescentado pela lei 3477/10)***

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, **(acrescentado pela lei 3477/10)***

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; **(acrescentado pela lei 3477/10)***

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo. **(acrescentado pela lei 3477/10)***

*Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. **(acrescentado pela lei 3477/10)***

Art. 115. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 116. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos funcionários públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Parágrafo único. O funcionário de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria contida no artigo 35 desta lei.

Art. 117. É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

I - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos funcionários públicos previsto no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput*, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, funcionários públicos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 118. Aplica-se a presente lei aos atuais funcionários públicos, considerando como cumprimento proporcional ou integral do período de carência o tempo de serviço anterior a sua promulgação, independente do recolhimento de contribuição.

Art. 119. As contribuições de que trata o art. 107, serão devidas e repassadas a Previdência Municipal, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei, conforme § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. Nenhum benefício de prestação continuada pago pela Previdência Municipal, poderá ser de valor inferior a um salário mínimo nacional.

Art. 121. É vedada a acumulação de mais de um benefício de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedido com base nesta lei, a um mesmo beneficiário, salvo nos casos de acumulações permitidos no artigo 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 122. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que não haja expediente, ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 123. Os benefícios da aposentadoria terão início na data da portaria de exoneração do servidor.

Art. 124. As despesas com execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 125. A presente lei será regulamentada, por decreto do Poder Executivo.

Art. 126. Os artigos 161 e 169, da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada pelo Poder Público a que estiver vinculada, por requerimento.”

“Art. 169 O auxílio-funeral é devido pelo Executivo e Legislativo à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.”

Art. 127. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, respeitados os prazos nela estabelecidos e revogadas as disposições em contrário e especificamente o parágrafo único do art. 75 e os artigos 77, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 159, 166, 167, 168, da Lei n.º 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, com alterações posteriores.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 6/6/02

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

Publicada aos 6 de junho de 2002, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 5 de junho de 2002, na 18ª Sessão Ordinária

/lco.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI N.º 1.975

De 06 de setembro de 1991.

Institui o Fundo de Seguridade Social e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL**

SEÇÃO I **DO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO**

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Seguridade Social com o objetivo de custear os encargos do Plano de Seguridade Social dos funcionários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º - O Fundo será vinculado ao Departamento de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre a retribuição-base mensal, conforme definida no inciso II, do art. 27. **(alterado pela Lei 2.106/92)**

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual ao somatório às contribuições devidas pelos servidores referidas no



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

inciso anterior acrescida de 20% (vinte por cento); (vide art. 4º da Lei 2.106/92)

III – os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV – os resultantes de assinatura de convênios;

V – doações, legados e outras;

§ 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia do mês subsequente.

~~Art. 4º - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos. (revogado pela lei 3345/09 e ver também Lei 3477/10)~~

Parágrafo único. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 5º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 6º - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II – de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo de Seguridade Social:

I – disponibilidades monetárias em banco ou caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis que vier a adquirir.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Seguridade Social previsto nesta lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 9º - O orçamento do Fundo de Seguridade Social integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 10 - A escrituração das contas do Fundo será feita pelo Departamento de Finanças.

Art. 11 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O plano de contas deverá obrigatoriamente evidenciar:

- I - o valor das reservas;
- II - os recursos destinados à assistência médica;
- III - os recursos destinados ao programa de previdência social;
- IV - os recursos destinados ao programa de assistência social.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Diretor do Departamento de Finanças e pelo Presidente do Conselho de Administração, e serão publicados mensalmente na imprensa local.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 14 – Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência caso necessária.

Art. 15 – Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 – O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17 – O Diretor do Departamento de Administração e o Diretor do Departamento de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 18 – O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem aos inativos no Conselho.

Art. 19 – Os servidores municipais elegerão quatro representantes e respectivos suplentes, sendo um deles oriundo do quadro de servidores da Câmara Municipal e por estes eleito.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º. Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 20 – O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a recondução e a reeleição.

Art. 21 – O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 22 – O Diretor do Departamento de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 23 – As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 24 – O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25 – Compete ao Conselho de Administração:
I – decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II – decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;

III – declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo desta lei;

V – elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI – aprovar o orçamento do Fundo;

VII – solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII – propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX – aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X – promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único. O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 26 O Presidente do Conselho de Administração, o Diretor do Departamento de Finanças e um dos membros do Conselho, este devidamente indicado pelos conselheiros, sempre em conjunto, ficam investidos de poderes para representar o Fundo de Seguridade Social no trato com Instituições Financeiras, podendo, para tanto, praticar os seguintes atos:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- I- emitir, endossar, sustar, contraordenar, cancelar e baixar cheques;*
- II- assinar cheques;*
- III- abrir e encerrar contas de depósitos;*
- IV- receber, passar recibos e dar quitação;*
- V- autorizar débitos em conta relativo às operações;*
- VI - efetuar pagamentos e transferências, inclusive por meio eletrônico;*
- VII- efetuar resgates e aplicações financeiras;*
- VIII - cadastrar, alterar e desbloquear senhas; e*
- IX- liberar arquivos de pagamentos”.*

Parágrafo único. Individualmente poderão:

- I - Requisitar talonários de cheques;*
- II - Emitir comprovantes, solicitar extratos e saldos de contas correntes, aplicações financeiras e operações de créditos;*
- III - Retirar cheques devolvidos (alterado pela Lei*

4446/15)

CAPÍTULO II **DO CUSTEIO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – segurado obrigatório, todo funcionário da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Municipais e da Câmara Municipal de São Roque, independentemente de idade. Excluem-se os servidores de outros órgãos públicos colocadas à disposição da Municipalidade; (alterado pela Lei 2106/92)

II – retribuição-base mensal: a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos e vantagens, excluídos apenas o salário-família e as parcelas de natureza eventual. No caso de pagamento de atrasados, somente será considerada a quota-parte correspondente ao mês. (alterado pela Lei 2106/92)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

III – contribuição: resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata o artigo 201 da Lei 1946, de 06 de junho de 1991. (alterado pela Lei 2106/92)

IV – dependente: é a pessoa assim considerada pela Lei nº 1.946, de 06 de junho de 1991. (alterado pela Lei 2106/92)

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 28 – As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo calculadas sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º. O percentual de contribuição será determinado a cada 2 (dois) anos, de acordo com o resultado do custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2º. O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.

§ 3º. No caso de acumulação de cargos ou funções, permitida em lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo anterior.

§ 4º. Na hipótese de o segurado obrigatório exercer, mediante designação formal, cargo em substituição, ou responder por cargo vago, o cálculo da contribuição passará a incidir sobre a retribuição-base mensal percebida, enquanto em exercício, após decorridos os primeiros 90 (noventa) dias.

Art. 29 – O segurado que tenha reduzida sua retribuição-base mensal sofrerá automática e correspondente redução na sua contribuição, ficando-lhe assegurado, todavia, o direito de manter a contribuição calculada sobre a retribuição-base mensal anterior, mediante requerimento dirigido ao Conselho de Administração do Fundo de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Seguridade Social dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que a sua retribuição-base mensal foi reduzida.

§ 1º. As contribuições correspondentes à importância superior à retribuição-base mensal normal do segurado serão suportadas integralmente pelo segurado.

§ 2º. O não-recolhimento da contribuição prevista no parágrafo anterior, decorridos 6 (seis) meses da primeira vencida e não paga, importará no cancelamento automático do direito de manter a contribuição prevista neste artigo.

Art. 30 – As contribuições em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, calculada na forma estabelecida pelo Governo Federal, e descontadas, com esses acréscimos, em percentuais mensais e consecutivos não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo único. As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com os acréscimos previstos no presente artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em prestações mensais não superiores a 10 (dez por cento) do valor líquido do benefício.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 31 – Nenhum benefício previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Roque poderá ser superior à remuneração do Prefeito.

Art. 32 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 33 – No ato da posse o funcionário apresentará relação de seus dependentes, que deverá ser renovada anualmente no mês de janeiro, bem como deverá comunicar ao órgão responsável, no prazo de trinta dias, as alterações ocorridas na situação de seus dependentes, sob



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

pena de perda do benefício respectivo, sem prejuízo da devolução das quantias pagas a maior por falta desta comunicação.

Art. 34 – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 35 – As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta lei não serão levadas à conta do Fundo de Seguridade Social.

Art. 36 – As contribuições descontadas dos funcionários e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior ou indevidamente.

Art. 37 – O Fundo não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações do segurado ou dos beneficiários.

Art. 38 – O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, mas serão restituídos, sem juros e sem correção monetária

Art. 39 – As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 3º, serão exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Art. 40 – Os servidores sujeitos a legislação trabalhista, assim como os inativos, permanecerão como contribuintes do Instituto Nacional de Seguridade Social, na forma estabelecida pela lei federal.

Art. 41 – Para ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, à conta do Fundo, um crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos resultantes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 42 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1991.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 43 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 6/09/91

José Fernandes Zito Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO AOS 6/09/91